DF CARF MF Fl. 251

> S3-C1T1 Fl. 31



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3550 10280.003

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10280.003588/2006-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3101-000.380 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

21 de agosto de 2014 Data

DILIGÊNCIA Assunto

Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES Presidente Substituto VALDETE APARECIDA MARINHEIRO Relatora Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls.200 a 202 dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Nelson Klautau Guerreiro da Silva, nos "Trataopresenteprocessodepedidoderessarcimentode seguintes termos quartotrimestrede2005, vinculadosà PIS/Pasepnãocumulativoreferente ao receitadeexportação, novalor de R\$306.256,52, feito através do PER/DCOMPdefinal1453 (fls.04/07).

atravésdoDespachodefl.84, 2.ADRF/Belém, deferiuparcialmenteo pedido reconhecendoodireitoaocréditodeR\$128.464,43.SegundoaInformaçãoFiscal fl. 79/85, que embasoua de cisão, coma redução para zero da alíquota da contribuições sobreasreceitasfinanceirasdas jurídicassujeitas pessoas ànãocumulatividade, ocorridaapartirdoDecreton°5.164,de2004,asmesmasnãomaiscompõemareceita bruta para fins de cálculo do rateio proporcional de que trataoart.3°, §8°, IIdaLein°10.833, de2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02 /09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por RODRIGO MINEIRO F

S3-C1T1 Fl. 32

3. Alémdisso, for amglosados:

a)osgastoscomcombustíveiselubrificantes,sobo argumento dequeos mesmosnãopodemserconsideradosinsumos pornão entrarem emcontatocomoproduto fabricado(caulim):

b)despesascomserviçosde terraplenagem, sondagem,topográficosede bombeamento,prestadosporterceiros,pornão haverem sidoaplicadosouconsumidosna produçãodocaulim.

4. Cientificada em 08.08.2011 (AR fl. 107), a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.09.2011, manifestação de inconformidade (fls.114/138 ean exos) naqual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a)Defendeainclusãodareceitafinanceiranocômputoda receita brutapara cálculodaproporcionalidadeentreareceitatotaleareceitasujeita à incidência não cumulativa; b)Entendequeosvalorespagosna aquisição de óleos combustível elubrificante, eaqueles despendidos com serviços deterraplenagem, son dagem, topográficos e debombeamento, geramcréditos por secaracterizar em como insumo; c)Argumentaqueadefiniçãodeinsumotrazida pelosatos ReceitaFederalfoipegadeempréstimo, "demodoflagrantementeimpróprio", daslegislações doICMSedoIPI,nãopodendoserutilizadasparaacontribuição,umavezqueamaterialidade destaúltimaémuitomaiorqueadosimpostos, devendoapossibilidadedecreditamento tambémsermaisabrangente; d)"Poroportuno, ressalte-sequenoRPFn°0210100/00599-2010éfeita remissãoaoart.66, \$5°, IIdaIN/SRFno247/2002, paraindeferirocreditamentodos valores recolhidosatítulodeserviços deterraplanagem, quando o correto seria a indicação do do oreferidoartigo, poiséeste que cuidado creditamento de serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto (o inciso II tratado serviçoaplicadoouconsumidonaprestaçãodeserviço),oque,porsisó,ensejaanulidadedo despachodecisórioquantoaoscréditosapuradosrelacionadoscomesseitem.";

e)"Vê-se, pois,que, o conceito de insumo, para fins de apuração decréditodaCOFINS,deveabrangertodoequalquerbemouserviçoutilizadonaobtenção de receita,sendoilegais,portanto,asrestriçõescontidasnoart.8°,§4°,1,"a",daIN/SRFn°404/2004enoar t.66,§50,II,"b",daIN/SRFn°247/2002.";

f)CitaaSoluçãodeDivergêncian°37,de2008,daCosit,queentendeser aplicávela opresente caso, naquala administração teria concluído que osóleos combustíveis elubrifica ntesutilizadosouconsumidosnoprocessodeproduçãodebenseserviçosgeram créditos de Cofins, não havendo necessidade de que os mesmos ajam diretamente sobre o produtofabricado. Transcrevetrechos dodocumento; g)Destacaqueoóleoéconsumidocomocombustívelnoprocessode evaporaçãodocaulim; h) "Comoseisso nãofosse bastante, nasecagem, um do sprocessos de produçãodo'caulim',ogásquente responsável peloaquecimentodoardesecagem é obtido pela queima de combustível(BFP-1A)emumafornalharevestidacomtijolosrefratários."; i)"Desse modo, pode-se aindaafirmar que nãosóosóleoslubrificantes ecombustíveissãoconsumidosnoprocessodefabricação do produto, como também atuam diretamentesobreesse processo produtivo. De fato, comovisto, oóleocombustívelatua diretamentenoprocessoderedução de umidaded o caulim."; j) Com relação aos Documento assinintermediários nforme MP nº 2 julga e 24/08/2001 que, apesar não de

S3-C1T1 Fl. 33

processodefabricação;

k)

Afirmaqueirájuntarlaudostécnicosexplicandodeformadetalhadaaparticipaçãodosóleoscombustív eiselubrificantes, assim como dosserviços deterraplenagem, son dagem, topográficos edebombeame nto no seu processo produtivo; 1) Conclui:

"Nas anteriores Seções encontra-se devidamente demonstrado que aREQUERENTE tem direito se creditar dos valores relativos aos óleos combustíve le lubrificante, aos serviços de terraplenagem, son dagem, topograficoedebombeamento, tendo em vista que tratam-se debense serviçosutilizadosparaaobtençãodereceitae, por conseguinte, podem ser classificados como insumos passíveis de creditamento, nos termos do art. 3°, II, daLein°10.637/2002.

Noentanto, caso assimnão seentenda, oquese admiteapenas para argumentar, a REQUERENTE requerarea lização de perícia, nostermos do art. 16, IV, do Decreton ° 70. 235/1.972, paraque se jam respondidos os seguintes que sitos:

- a) Os óleos combustíveis e lubrificantes adquiridos pela IMPUGNANTE são utilizados e/ou consumidos no processo de fabricação do 'caulim'oudequalqueroutroprodutodaREQUERENTE?
- $b) Osserviços de terraplana gems \~aoutilizados e/ou consumidos no processo de fabrica \'ao do'caulim'ou de qualquerou troproduto da REQUERENTE?$
- c) Os serviços de sondagem são utilizados e/ou consumidos no processodefabricaçãodo'caulim'ou de qualquer outroprodutoda REQUERENTE?
- d) Os serviços topográficos são utilizados e/ou consumidos no processo defabricaçãodo'caulim'oudequalqueroutroprodutodaREQUERENTE?
- $e) Os serviços debombeamentos \~a outilizados e/ou consumidos no processo de fabrica \~a odo' caulim'ou de qual que rou troproduto da REQUERENTE?$

f)OsóleoscombustíveiselubrificantesadquiridospelaREQUERENTEtêmaçãodiret anoprocessodefabricaçãodo"caulim"oudequalqueroutro produto da REQUERENTE ou, ainda, os referidos bens integram de alguma formaformaocaulimouqualqueroutroprodutofinaldaREQUERENTE?

Poroportuno, aREQUERENTEindica o Sr. Anselmo Duarte Pereira, engenheiro químico, inscrito no Conselho Regional de Química sob o n°03.302.662-6ªRegião,paraatuarcomoseuperito.

Portodooexposto,aREQUERENTErequeraV.Sa.quesejadadointegral provimentoàsuamanifestaçãodeinconformidade, (...)"A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-23.716 de fls.199 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃOPARAOPIS/PASEP Períododeapuração:01/10/2005a31/12/2005 INCIDÊNCIANÃO-CUMULATIVA.CRÉDITO.

Domontanteapuradoparaacontribuição,a pessoajurídicapodedescontar créditossobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive

S3-C1T1 Fl. 34

combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos naprodução ou fabricação debenso uprodutos destinados à venda.

COMBUSTÍVEISELUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes, assim como a energia elétrica, quando participantes do processo industrial, caracterizam-se como insumos indiretospara os quais há determinação específica na legislação que permiteoaproveitamentodecréditos.

ManifestaçãodeInconformidadeProcedenteemParte DireitoCreditórioReconhecidoemParte O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em suma o seguinte:

 $\rm I-O$ direito ao crédito de PIS relativo aos serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e bombeamento nesse item, basicamente repete os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Repete o acórdão recorrido que afirma: "... ainda, que os serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e de bombeamento não dariam direito ao creditamento do PIS porque os mesmos não integrariam a linha de industrialização do "caulim."

Entretanto, a Recorrente defende que os serviços de terraplanagem, por exemplo são preparatórios para a exploração mineral, visto que tem como objetivo aplainar o terreno, para que se possa iniciar a extração do "caulim", restando, também, extreme de dúvida a sua importância dentro do processo produtivo.

Dentro da mesma esteira a Recorrente demonstrou a necessidade dentro do processo de produção do "caulim" dos serviços de sondagem, de topografía e de bombeamento.

Informa que foram anexados laudos comprobatórios quando da apresentação da manifestação de inconformidade que confirmam a participação dos serviços de terraplanagem, sondagem, topografía e bombeamento dentro do processo produtivo do "caulim".

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente o Recorrente insistiu na nulidade do Despacho Decisório, por não conter de forma clara e precisa os motivos que levaram a indeferir determinado pedido de compensação ou ressarcimento.

Reconheço o inconformismo da Recorrente, que em tese tem razão, mas no presente caso, analisando os autos o desenrolar de suas defesas, tenho que concordar com a decisão recorrida nesse ponto que para não ser repetitiva, posso ler em sessão se necessário.

Entretanto, quanto ao direito ao crédito de PIS relativo aos serviços de Documento assinterraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento, é certo que a decisão recorrida não se

S3-C1T1

sustenta, apenas ao afirmar que esses serviços não dão direito ao creditamento do PIS porque os mesmos não integrariam a linha de industrialização do "caulim".

É certo, também, que o princípio da não-cumulatividade do PIS não-cumulativo não se conforma com a não-cumulatividade do IPI e ICMS. Tem uma aproximação, mas não são iguais

É certo, também, que o conceito que se quer dar aos "insumos" para efeito de PIS não cumulativo não é o mesmo que se aplica ao IPI. Não é tão restritivo como quer o fisco federal aplicar. O CARF não vem julgando assim, com tanta restrição, muito ao contrário, apesar de insano, o julgamento é caso a caso, levando em consideração, a essencialidade, a necessidade, o custo para produzir a receita tributável etc.

E mais, o judiciário, vem mais lentamente, também, dando uma interpretação menos restritiva aos insumos que geram crédito do PIS/COFINS não cumulativo do que a legislação do IPI permite.

A teoria do crédito físico, amplamente defendida pelo fisco é no meu entendimento ultrapassado, quando estamos diante de um serviço, seja esse serviço objeto material para tributação, seja, para gerar crédito de algum imposto.

No presente caso estamos diante de uma extração de um minério, o "caulim", portanto, não se compara a uma indústria de transformação de uma ou mais matéria prima se transformando em um produto acabado.

Entretanto, dado a peculiaridade da atividade da empresa Recorrente, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se traga aos autos a diligência concluída nos processos 10.280.003595/2006-11, 10280.003596/2006-58 e 10.280.003594/2006-69 quanto a terraplanagem, bem como, se complete a diligência no mesmo sentido, ou seja: comprovar que os serviços de sondagem, topografía e bombeamento, constantes dos presentes autos no ano fiscalizado coincidem com o montante informado em DACON e pleiteado pelo contribuinte e finalmente que esses serviços integram o processo produtivo da Recorrente.

Concluída a diligência proposta, volte os autos a esse Conselho- CARF para julgamento.

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora